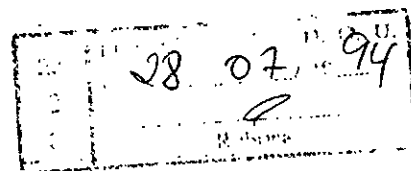




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10840.000557/91-96

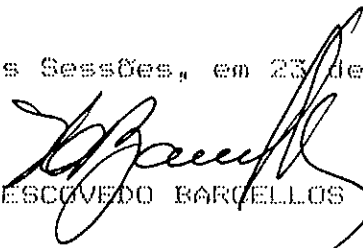
Sessão de : 23 de setembro de 1993 ACORDAO nº 202-06.124
Recurso nº: 88.917
Recorrente: L. A. PEREIRA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

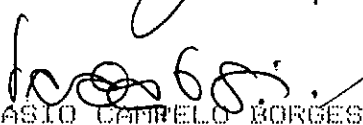
FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Presume-se como receita operacional omitida as integralizações de capital e os empréstimos auferidos não-respaldados por documentos hábeis e idôneos que comprovem a efetiva transferência dos recursos dos supridores para a sociedade. ACRESCIMOS LEGAIS - No cálculo dos acréscimos legais, deve ser observada a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. A. PEREIRA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CARNEIRO BORGES - Relator

p/ 
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840.000557/91-96
Recurso nº: 88.917
Acórdão nº: 202-06.124
Recorrente: L. A. PEREIRA E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

L. A. PEREIRA E CIA. LTDA. foi autuada em 09.04.91, conforme Auto de Infração de fls. 13/15, relativo à exigência do FINSOCIAL-FATURAMENTO, por ter sido constatado OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada por SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO-COMPROVADOS, na forma de EMPRÉSTIMOS FICTÍCIOS e INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SEM COMPROVAÇÃO, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1985 a 1988.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 23.05.91, após prorrogação de prazo concedido nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, tempestivamente, foi apresentada a Impugnação de fls. 19, requerendo a improcedência do auto de infração, alegando que não houve caracterização da omissão de receita, pois os "empréstimos efetuados pelos sócios, foram devidamente pagos e contabilizados no Livro Diário, conforme consta do levantamento fiscal", e a "tributação dos respectivos valores, foi oferecida por ocasião dos pagamentos".

O autor do procedimento fiscal, às fls. 22, opinou pela manutenção integral do que foi exigido, acompanhando o que foi proposto no processo referente à exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 26/27, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
PROCEDIMENTOS E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Apurada omissão de receitas na pessoa jurídica e julgada procedente, é exigível, da empresa, a contribuição para o FINSOCIAL, calculada sobre o montante omitido."

Irresignada, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32/35, requerendo a reforma da decisão recorrida, alegando que:

IAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.000557/91-96
Acórdão nº: 202-06.124

"4 - A materialidade tomada para incidência da contribuição ao FINSOCIAL acha-se discutida no processo matriz. A decretação da improcedência do lançamento ou o redimensionamento da base de cálculo, naquele feito, determinará idêntica repercussão no processo em exame, que dele decorre.

5 - Como se disse na Impugnação pertinente ao processo matriz, os suprimentos por parte dos sócios foram-lhes reembolsados no curso de cada período-base. Não se cogita de omissão de receita, porquanto o resgate se processou com receita gerada por faturamento.

6 - Os únicos empréstimos que passaram de 1987 para 1988 referem-se a EURIPEDES ALVES PEREIRA e MANUEL FRANCISCO DE CARVALHO, nos valores de Cr\$ 1.500.000 cada um. São pessoas estranhas ao quadro social da empresa e a hipótese não se acha hospedada pelo art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda e nem pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

7 - A mera movimentação financeira não se consubstancia em faturamento, factível de incidência da contribuição em apreço. Não há um levantamento específico que evidenciasse a saída de mercadorias.

8 - Ainda que se tratasse de omissão de receita, impor-se-ia o expurgo do ICM da base de cálculo. E a diretriz encampada nos julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em suas decisões.

9 - Com relação ao período-base de 1985, não cabe a imposição de multa corrigida monetariamente, tendo em conta o disposto no art. 4º, do Decreto-lei nº 2049/83.

10 - Refuta a incidência de juros na forma lançada e ainda exigida. Não houve o vencimento do crédito, que continua suspenso pela adoção de medidas recursais, de acordo com os arts. 151 e 161 do Cód. Tributário Nacional. Ademais, a incidência da exação moratória, para procedimentos de ofício, nasceu com os Decretos-leis ngs 2323 e 2331/87, que só percutem sobre fatos a partir de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.000557/91-96
Acórdão nº: 202-06.124

1º de janeiro de 1988, por força do art. 153, parágrafo 2º, da então vigente Emenda Constitucional nº 1/69."

A Presidência deste Conselho, pelo Despacho nº 202-00.688, de fls. 40, determinou a baixa dos autos em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado, dentre outros elementos, cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo referente à exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado, às fls. 42/48, cópia do Acórdão nº 102-27.731, de 27.01.93, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.000557/91-96
Acórdão nº: 202-06.124

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio instaurado neste processo tem como base os mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere a exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A própria autuada, no Recurso Voluntário de fls. 32/35, informa que a "materialidade tomada para incidência da contribuição ao FINSOCIAL acha-se discutida no processo-matriz", entretanto, naquele processo, tal questionamento não logrou êxito.

Assim sendo, considera-se procedente a base material do lançamento de ofício, haja vista que no presente processo também nada foi apresentado para ilidir o feito fiscal.

Por outro lado, a decisão recorrida merece reparos quanto ao cálculo da multa e dos juros de mora, apesar de improcedente a argumentação da autuada.

A multa prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.049/83 é inaplicável ao caso presente, pois se trata de declaração inexata ou omissão no dever de declarar.

Quanto à incidência de juros, também não prospera a alegativa de que a adoção de medidas recursais inibem sua cobrança.

Segundo o artigo 151 do CTN, a concessão de medida liminar em mandado de segurança apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo incorreto afirmar que suspende o lançamento do mesmo.

No cálculo dos acréscimos legais, o lançamento de ofício deve ser retificado, em obediência aos dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária.

A multa, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 7.450, publicada no Diário Oficial da União em 24.12.85, deve ser alterada para 20% (vinte por cento), não-passível de redução, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.049/83, combinado com a nova redação do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.736/79, dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.287/86.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.000557/91-96

Acórdão nº: 202-06.124

Somente com o advento da Lei nº 7.450/85, artigo 86, a multa de ofício estabelecida no artigo 21 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 401, de 30.12.68, e alterações posteriores, passou a ser cobrada nos lançamentos de ofício referentes à exigência do FINSOCIAL-FATURAMENTO.

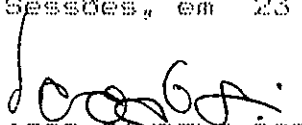
Os juros de mora, para débitos vencidos até 04.03.87, devem ser calculados sobre o valor originário da contribuição, conforme determina o artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.052/83.

A cobrança de juros de mora sobre o valor da contribuição monetariamente atualizada somente foi instituída pelo artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323, publicado no Diário Oficial da União em 05.03.87.

Quanto à atualização pela TRD, cobrada segundo demonstrativo de fls. 14, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Com essas considerações, VOTO pelo provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de multa e juros de mora calculados sem obediência à legislação de regência.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


TARASIO CAMPELE BORGES